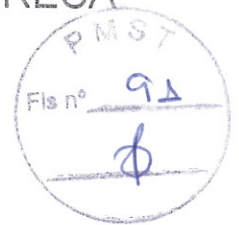




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 000038/2025.

ASSUNTO: CONTRATO DE RATEIO.

OBJETO: RATEIO DAS DESPESAS ENTRE OS ENTES CONSORCIADOS, TENDO POR FIM O EFETIVO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SETORIAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA DO CONSÓRCIO CIM POLINORTE, EM ESPECIAL O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O PROGRAMA BEM ESTAR ANIMAL - PET VIDA.

BASE LEGAL: LEI Nº 11.107/2005, DECRETO Nº 6.017/2007, PORTARIA STN/SOF Nº 274/2016.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a Procuradoria Jurídica, cujo objeto é a análise e parecer jurídico quanto à formalização de Contrato de Rateio, relativo às despesas entre os entes consorciados, tendo por fim o efetivo funcionamento da Câmara Setorial de Meio Ambiente e Agricultura do Consórcio CIM POLINORTE, em especial o licenciamento ambiental e o programa bem estar animal - PET VIDA.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- ✓ Ofício nº 187/2024, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fls. 02/02 v.;
- ✓ Manifestação do Setor Técnico, fls. 03/03 v.;
- ✓ Documento de formalização da demanda, fls. 04/04 v.;
- ✓ Solicitação/Cotação de Material/Serviço, fls. 05;
- ✓ Termo de Referência, fls. 06/08 v.;
- ✓ Minuta do Contrato de Rateio, fls. 09/14;
- ✓ Minuta do Termo de Adesão à Câmara Setorial de Meio Ambiente do CIM POLINORTE, fls. 15/16;
- ✓ Cartão de CNPJ, fls. 17;
- ✓ Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fls. 18;
- ✓ Certidão Negativa de Primeira Instância (Falência e Concordata), fls. 19;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 20;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual, fls. 21;
- ✓ Certidão Negativa de Débito Municipal - Ibiraçu/ES, fls. 22;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fls. 23;
- ✓ Contrato de Consórcio Público da Região Polinorte, fls. 24/36;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



- ✓ Cópia da documentação de identificação do presidente - Biênio 2021/2022, fls. 37/37 v.;
- ✓ 1ª e 2ª Alterações do Estatuto Social do Consórcio Polinorte de Saúde - CONPS e suas alterações, fls. 38/49;
- ✓ 3ª Alteração e consolidação do Estatuto Social da Associação Civil Suporte do Consórcio Público da Região Polinorte, fls. 50/62;
- ✓ Ata nº 03/2018 da Assembléia Geral Ordinária do Consórcio Público da Região Polinorte - CIM POLINORTE e respectiva publicação, fls. 63/67;
- ✓ Estatuto do Consórcio Polinorte de Saúde - CONPS, fls. 68/77 v.;
- ✓ Declaração do CIM POLINORTE, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da CF, fls. 78;
- ✓ Termo de Posse do Presidente do CIM POLINORTE - Biênio 2021/2022 e respectiva publicação, fls. 79/81;
- ✓ Termo de Ratificação de Transformação de Consórcio Público de Direito Privado para Consórcio Público de Direito Público, fls. 82;
- ✓ Mapa de apuração de Valores, fls. 84;
- ✓ Quadro Comparativo de Preços, fls. 85;
- ✓ Valores Médios para a Reserva Orçamentária, fls. 86;
- ✓ Notas de Pré empenho nºs 00000005, 00000006 e 00000007/2025;
- ✓ Minuta de Termo de Homologação de Dispensa, fls. 90.

É o breve relatório. Opinamos a seguir.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

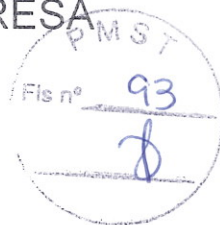
Inicialmente importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica bem como o juízo de oportunidade e conveniência.

O Consórcio Público tem como objetivo o fortalecimento e integração dos governos locais a partir da colaboração recíproca para a consecução de fins convergentes que não se solucionariam pela atuação isolada dos Municípios.

Ele traz consigo inovações na gestão que propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como racionaliza e aperfeiçoa o uso dos recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



No que concerne à formalização de instrumento jurídico com os Municípios para realização da referida gestão, temos o Contrato de Rateio que é um pacto celebrado pelos Entes Políticos, em sede de um contrato de consórcio público, visando que os recursos adquiridos com a prestação do serviço público, objeto do consórcio, seja rateado entre os Entes Públicos consorciados, conforme disposto no art. 8º, § 1º, da lei 11.107/05, *in verbis*:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020).

Além disso, a própria doutrina deu conta de delimitar a função do Contrato de Rateio, permitindo com que os consórcios recebam anualmente o repasse dos seus consorciados para manutenção das despesas inerentes ao seu funcionamento. Vejamos:

Contrato de rateio é "o ajuste pelo qual os entes consorciados firmam relação jurídica no sentido de definir suas obrigações econômico-financeiras para com o consórcio público, nelas incluída a previsão dos recursos financeiros necessários para o consórcio fazer face às despesas oriundas da execução de suas metas" . (...) Como se trata de negócio jurídico do interesse comum de todos, é natural que cada um dos participantes proceda a alocação de suporte financeiro para a pessoal consorcial. Além desses aspectos, figura no conceito a observação de que referidos recursos têm por objetivo permitir ao consórcio que desenvolva normalmente sua atuação para o fim de alcançar as metas para as quais foi instituído, para tanto sendo necessária a cobertura de despesas oriundas dessa execução. Não há como deixar de atrelar esses recursos aos fins institucionais fixados para o consórcio" (Consórcios Públicos, José dos Santos Carvalho Filho, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2009, p. 97-98).

Verifica-se que o Contrato de rateio em tela tem por objeto a entrega de recursos financeiros a serem disponibilizados pelo Município de Santa Teresa/ES ao CONSÓRCIO CIM POLINORTE, referente ao rateio das despesas entre os entes consorciados, tendo por fim o efetivo funcionamento da câmara setorial de meio ambiente e agricultura do CONSÓRCIO CIM POLINORTE, em especial o licenciamento ambiental e o programa bem estar animal - PET VIDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



Destarte, o Decreto nº 6.017, de 17/01/2007, que regulamentou a Lei 11.107 de 06/04/2005 dispõe sobre as normas gerais de contratação dos serviços públicos, estabelecendo que o referido contrato seja formalizado anualmente e depende de previsão de recursos orçamentários, conforme se depreende da lei:

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Ressalta -se que no caso da contratação pretendida é dispensável a licitação pública. Em outras palavras, os contratos de rateio e de programa são celebrados entre órgãos da administração do mesmo ente federativo, o que implica na dispensa de licitação.

Constata-se que o objeto do contrato é possível e está de acordo com a legislação que regulamenta as contratações públicas. O contrato de rateio e o estatuto do CIM POLINORTE estão em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/05 e o Decreto Federal nº 6.017/07.

Nos termos 75, inciso XI, da Lei 14.133/2021, está prevista a possibilidade de dispensa de licitação correlata ao caso em tela:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

A Lei Federal 11.107/05 prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 6017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Reza, ainda, o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Sendo assim, o feito poderá prosseguir nas subseqüentes providências para a efetivação do objeto pretendido.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, OPINAMOS, salvo melhor juízo, que é viável juridicamente a formalização do Contrato de Rateio com o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE - CIM POLINORTE para o exercício de 2025, das despesas entre os entes consorciados, tendo por fim o efetivo funcionamento da Câmara Setorial de Meio Ambiente e Agricultura do Consórcio CIM POLINORTE, em especial o licenciamento ambiental e o programa bem estar animal - PET VIDA, nos moldes do Artigo 75, inciso XI, da Lei Federal 14.133/2021, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo opinativo bem como as seguintes:

1. Previamente, ao prosseguimento do feito juntar aos autos o Termo de Adesão à Câmara Setorial de Meio Ambiente do CIM POLINORTE, devidamente assinado, cuja adesão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



obedecidos os trâmites legais, tenha ocorrido antes da formalização do Contrato de Rateio sob comento; - fl. 15 a 16.

2. Juntar, ainda, os seguintes documentos: i) Portaria indicando o Fiscal e o Gestor do Contrato; ii) Certidões de regularidade do Consórcio CIM POLINORTE, inclusive, a Certidão Negativa de Débitos junto a este Município bem como daquelas já anexadas, que, por ventura, estiverem vencidas; iii) Termo de Posse do Presidente do CIM POLINORTE, atualizado, uma vez que aquele juntado, faz referência ao Biênio 2021/2022; iv) Documentação Pessoal e Comprovante de endereço do atual Presidente do CIM POLINORTE; v) Ata da Assembléia Geral que deliberou sobre os valores do rateio evidenciado, para o exercício de 2025 e vi) Nota de Pré-empenho.

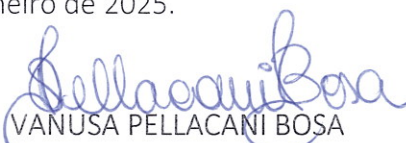
Na oportunidade, APROVAMOS as minutas do contrato de rateio e do Termo de Dispensa de Licitação, de fls. 09/14 e 90, respectivamente, SUGERINDO naquele último os ajustes anotados em seu bojo, em número de 04 (quatro).

SALIENTAMOS, ainda, que na eventualidade de não atendimento do apontamento e das recomendações, sejam justificadas nos autos as razões que embasaram tal postura.

S.M.J, é o parecer, *sub censura*.

Respeitosamente, à elevada consideração superior.

Santa Teresa, 16 de Janeiro de 2025.


VANUSA PELLACANI BOA
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/ES nº 9688